



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO-CAMPUS JOÃO PESSOA

OTÁVIO MARIZ MAIA NETO

OS POVOS INDÍGENAS E O ACESSO À JUSTIÇA

JOÃO PESSOA  
2023

OTÁVIO MARIZ MAIA NETO

OS POVOS INDÍGENAS E O ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr Luciano Mariz Maia

JOÃO PESSOA  
2023

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

M217p Maia Neto, Otavio Mariz.

Os povos indígenas e o acesso à justiça. / Otavio  
Mariz Maia Neto. - João Pessoa, 2023.

36 f.

Orientação: Luciano Mariz Maia.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acesso á justiça. 2. Povos indígenas. 3. Teoria  
do marco temporal. 4. Conselho Nacional de Justiça. 5.  
Brasil. 6. Direitos indígenas. 7. Abordagem  
intercultural. I. Maia, Luciano Mariz. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

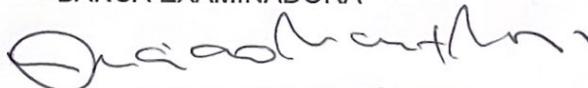
OTÁVIO MARIZ MAIA NETO

OS POVOS INDÍGENAS E O ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

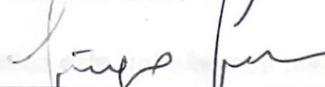
João Pessoa, 30 de OUTUBRO de 2023

BANCA EXAMINADORA



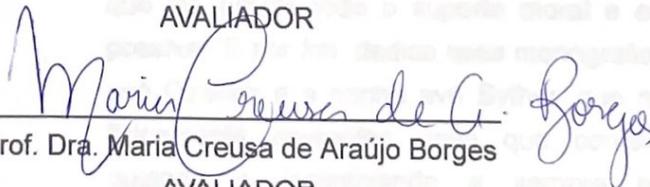
Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

ORIENTADOR



Prof. Dr. Sergio José Vieira Lopes

AVALIADOR



Prof. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges

AVALIADOR

Dedico este trabalho aos meus pais, que foram meu alicerce durante todos esses anos, às minhas irmãs, que me deram todo o suporte moral e emocional possível. E por fim, dedico essa monografia à minha avó Ozanira e à minha avó Syther, que não estão fisicamente presentes, mas que continuam me guiando e incentivando a sempre buscar o conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agreço em primeiro lugar, aos meus pais, Alexandre e Christina, e às minhas irmãs, Noêmia e Amanda, seu apoio inabalável e amor constante foram a âncora que me manteve focado e determinado. Não posso agradecer o suficiente por serem minha base.

Letícia, minha namorada, sua paciência, compreensão e incentivo foram um grande suporte em todos os momentos. Seu amor me inspira todos os dias.

Aos meus leais companheiros de quatro patas, Zara, Claudio, porco e poquinho, vocês trouxeram alegria aos meus dias e ensinaram sobre lealdade incondicional. Muito obrigado por estarem sempre ao meu lado.

Meu tio e orientador, Luciano, sua orientação sábia e apoio contínuo foram essenciais para o sucesso deste projeto. Sou grato por ter alguém tão experiente e iluminado me guiando durante esse projeto.

Aos meus primos, André e Lucas, sua amizade e encorajamento significaram muito para mim. Obrigado por estarem presentes.

Kadu, Patrick, Guilherme, Oscar, Lucas e Tejo, meus queridos colegas de turma, vivemos diversas aventuras ao longo deste caminho. Contar com todos vocês foi extremamente gratificante nesses últimos cinco anos.

A todos vocês, minha jornada acadêmica e a conclusão deste projeto não seriam possíveis sem o apoio e o amor que recebi. Estou profundamente grato e emocionado por tê-los em minha vida. Obrigado por acreditarem em mim e por fazerem parte desta conquista.

"Nessa manumissão schopenhauereana,  
Onde a Vida do humano aspeto fero  
Se desarraiga, eu, feito força, impero  
Na imanência da Idéia Soberana!"

ANJOS, Augusto.

## RESUMO

Esse trabalho monográfico discute os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil no que diz respeito ao acesso à justiça. Ele destaca que o sistema jurídico brasileiro historicamente marginalizou essas comunidades e explorou seus recursos naturais, terras, idiomas e saberes tradicionais. A Teoria do Marco Temporal é apresentada como uma ameaça aos direitos indígenas, e a importância de uma interpretação justa dessa teoria é enfatizada.

Além disso, o presente trabalho menciona o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na proteção dos direitos de adolescentes indígenas no sistema judicial e destaca a necessidade de treinamento para juízes e mudanças substanciais no sistema legal para garantir uma justiça verdadeiramente intercultural e o respeito aos direitos indígenas.

Fazendo um comparativo no tocante à experiência do Brasil com a da Austrália, a tese ressalta os caminhos tortuosos na busca por avanços na proteção dos direitos indígenas em ambos os países, mas destaca que as diferenças no cenário atual são bastante contrastantes. No Brasil, a luta pela igualdade e pelo respeito aos direitos dos povos indígenas persiste, e é fundamental investigar e punir os responsáveis por atos de violência contra essas comunidades, bem como fornecer proteção direta quando necessário.

Portanto, o presente estudo enfatiza a importância de uma abordagem intercultural no sistema jurídico, reconhecendo as barreiras culturais, sociais e legais que os povos indígenas enfrentam. Isso exige uma transformação significativa no sistema legal e um compromisso com a justiça intercultural e a proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Povos indígenas, Teoria do Marco Temporal, Conselho Nacional de Justiça, Brasil, direitos indígenas, abordagem intercultural.

## ABSTRACT

The present graduation dissertation discusses the challenges faced by indigenous peoples in Brazil with regard to access to justice. It highlights that the Brazilian legal system has historically marginalized these communities and exploited their natural resources, lands, languages and traditional knowledge. The Time Frame Theory is presented as a threat to indigenous rights, and the importance of a fair interpretation of this theory is emphasized.

Furthermore, this work mentions the role of the National Council of Justice (CNJ) in protecting the rights of indigenous adolescents in the judicial system and highlights the need development and training on how judges make their decisions towards the indigenous peoples and substantial changes in the legal system to guarantee truly intercultural justice and respect to indigenous rights.

Making a comparison regarding Brazil's experience with that of Australia, the dissertation highlights the tortuous paths in the search for advances in the protection of indigenous rights in both countries, but highlights that the differences in the current scenario are quite contrasting. In Brazil, the fight for equality and respect for the rights of indigenous peoples persists, and it is essential to investigate and punish those responsible for acts of violence against these communities, as well as providing direct protection when necessary.

Therefore, the present study emphasizes the importance of an intercultural approach in the legal system, recognizing the cultural, social and legal barriers that indigenous peoples face. This requires a significant transformation in the legal system and a commitment to intercultural justice and the protection of the rights of indigenous peoples in Brazil.

**Keywords:** Access to justice, Indigenous peoples, Temporal Framework Theory, National Council of Justice, Brazil, indigenous rights, intercultural approach.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O PROCESSO EVOLUTIVO NA OBTENÇÃO DOS DIREITOS DOS INDÍGENAS</b>	<b>12</b>
2.1	O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA E PORTO SEGURO PARA OS POVOS INDÍGENAS	13
2.2	O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO E COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	14
2.3	A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS INDÍGENAS E SEUS MEMBROS	15
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS MAIS RECENTES</b>	<b>19</b>
3.1	O MARCO TEMPORAL E AS SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS	19
3.2	O PAPEL REPARADOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	23
<b>4</b>	<b>COMPARATIVO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POVOS INDÍGENAS ENTRE A AUSTRÁLIA E O BRASIL NO DECORRER DO SÉC. XX</b>	<b>26</b>
4.1	ANÁLISE DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA AUSTRÁLIA NO CENÁRIO ATUAL	28
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão acadêmica relacionada ao acesso à Justiça vai além da consideração do direito fundamental dos cidadãos de recorrer à jurisdição estatal. Esse debate assume uma complexidade considerável, especialmente no contexto brasileiro, caracterizado por uma rica diversidade étnico-cultural.

Os povos indígenas, em particular, foram historicamente marginalizados no âmbito do sistema jurídico estabelecido de forma hegemônica pelo Estado brasileiro. Além disso, ao longo do processo histórico de colonização, esses povos viram seus recursos naturais, terras de uso tradicional, idiomas e saberes apropriados e prejudicados.

Vê-se que de certa forma sempre houve um cerceamento do Direito dos povos indígenas, como disposto em fragmento da Carta Régia emitida por Felipe III em 10.09.1611, como apresentada no livro 'Os Direitos dos Índios, ensaios e documentos', escrito por Manuela Carneiro da Cunha:

“[...] os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazem moléstia ou injustiça alguma, nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitánias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quiserem fazer [...]” (1987, p.58)

A noção de pacificação e liberdade, na realidade, acabou promovendo a escravidão e a apropriação de suas terras. O Alvará datado de 1º de abril de 1680 conferiu certos direitos aos indígenas, aos quais se referiu como senhores primários e naturais. Ele estipulou que as sesmarias, que eram as regulamentações para a distribuição de terras concedidas pela coroa, não afetariam o direito de posse dos indígenas.

Contudo, paradoxalmente, os indígenas também poderiam ser escravizados em situações de "guerra justa," conforme estipulado na Carta Régia de 09 de abril de 1655. O presente trabalho ilustra a necessidade de uma abordagem diferenciada em relação a esses grupos sociais por parte do Estado, entendendo a importância de uma conduta jurídica-democrática. Quando se trata da reflexão sobre o acesso à Justiça no Brasil, é insuficiente considerar apenas a liberdade de acesso dos cidadãos, incluindo os povos indígenas, aos tribunais. O acesso em si não garante automaticamente decisões mais justas, diversas, libertadoras e interculturais. Ao contrário, pode perpetuar uma relação de caráter colonial, monista e preconceituosa entre o Estado-Juiz e os povos indígenas, negando-lhes direitos em vez de reconhecê-los e assegurá-los.

Sabe-se que no período anterior à CF/88 os povos indígenas tinham mínimos direitos e garantias assegurados pelo Estado. Diante disso, é sensato recapitular um

momento marcante desse cenário, protagonizado pela liderança da comunidade indígena Krenak em Minas Gerais, Ailton Krenak.

Na data de 4 de setembro de 1987, Krenak, discursou no plenário da Câmara Federal. Esse discurso, integrou a sessão da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1 de fevereiro de 1987, que visava, com maior enfoque, a meta de elaborar uma nova constituição para o Brasil. Essa nova constituição, que seria a sétima da história do país, veio a ser promulgada em 5 de outubro de 1988.

Em seu livro, lançado em 2012, Krenak detalha intimamente os momentos que precederam a sua oportunidade de expressar todas as preocupações e anseios do seu povo. Vê-se:

Eu pensei: eu não vou poder ler essas coisas para esses camaradas, eles não vão me escutar, eles ficam brigando uns com os outros, batendo boca, etc. Eu vou ter que fazer uma coisa de índio, eu vou ter que aprontar uma coisa de índio aqui para distrair eles, porque se eu tentar fazer coisa de branco aqui, não vai rolar. Aí, eu peguei um potinho, esses potinhos de cosméticos que as mulheres usam pra fazer maquiagem e botei jenipapo, a pasta de jenipapo com carvão, dentro daquele potinho e enfiei no bolso do paletó e subi. Quando o presidente da casa disse: “agora vamos ouvir agora uma proposta de emenda para os direitos dos índios” (KRENAK, 2012, p. 123).

A memória de Krenak mostra o quão dispostos a lutar por seus direitos os povos indígenas estavam. Sabiam que dificilmente teriam seus anseios e pedidos escutados por aqueles presentes, mas não desistiram e mostrando tamanha honra e coragem, obtiveram resultados sólidos no tocante aos dispositivos que viriam a ser inseridos na Carta Magna de 88.

Contudo, a partir da consulta de dados do IBGE, verifica-se que até no cenário atual a maior parte das terras indígenas ainda é afetada de alguma forma pela presença de invasores. Essas invasões estão relacionadas à atividade agropecuária, à exploração mineral, à extração madeireira e à construção de rodovias e hidrelétricas.

O resultado disso é o afastamento dos índios de suas terras e até o seu extermínio, levando à degradação ambiental do território indígena e comprometendo a sobrevivência e a qualidade de vida das sociedades que o habitam.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo principal ser um mecanismo para examinar as dificuldades que permeiam o acesso à Justiça dos povos indígenas, dentro do contexto das novas políticas constitucionalistas. Buscando-se incorporar aspectos da diversidade e pluralidade cultural que caracterizam os povos brasileiros no contexto do direito fundamental de recorrer à jurisdição estatal.

Através de uma abordagem interdisciplinar, serão analisadas as implicações legais, sociais e culturais desse acesso, com a finalidade de estimular uma avaliação

crítica sobre como o sistema jurídico pode se adaptar e progredir para garantir uma justiça intercultural autêntica e o pleno reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Destarte, é de conhecimento amplo que as datações arqueológicas mais seguras apontam que, o nosso continente, já era povoado pela população originária há pelo menos 30 mil anos.

Esses, que acertadamente são vistos como guardiões da biodiversidade, são os mesmos povos que enfrentam graves ameaças à manutenção de suas culturas e de suas vidas. No cenário atual, apenas na região amazônica, Terras Indígenas (TI) em conjunto com Unidades de Conservação Permanente, destoam completamente do restante do país e ainda mantém cerca de 90% da vegetação nativa.

Apesar disso, essas populações são constantemente afetadas pelo racismo ambiental e pelos interesses privados e do Estado. Isso prejudica o seu modo de vida e viola os seus direitos fundamentais.

Nota-se que mesmo após a ratificação brasileira da Convenção nº169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 2011, a luta pela terra é uma das principais preocupações dos indígenas. O documento, editado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), garante a consulta prévia a essas comunidades antes que algum projeto seja realizado nas TI's. (SINGUE, 2023)

Em resumo, a democratização do acesso à justiça para os povos originários brasileiros é um processo desafiador, mas fundamental para promover a justiça social e os direitos humanos. Requer uma abordagem holística, que leve em consideração as barreiras físicas, culturais, legais e socioeconômicas que esses grupos enfrentam, e busca ativamente superá-las em prol de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## 2 O PROCESSO EVOLUTIVO NA OBTENÇÃO DOS DIREITOS DOS INDÍGENAS

Com efeito, entende-se que a democratização do acesso à justiça é um princípio fundamental no contexto dos direitos humanos e constitucionais. No entanto, no Brasil, este princípio enfrenta desafios complexos quando aplicados aos povos indígenas. Essas comunidades, marcadas por séculos de marginalização e discriminação, enfrentam barreiras significativas no exercício de seus direitos fundamentais e no acesso à justiça.

Desde a Constituição Federal de 1988, que reconheceu os direitos indígenas e sua diversidade cultural, houve avanços importantes na proteção legal dessas comunidades. No entanto, a falta de conhecimento sobre esses direitos continua a ser uma barreira crítica ao acesso à justiça. Como apontou Senra (2018):

"O desconhecimento de direitos por parte dos povos indígenas é um problema central que mina a eficácia das garantias legais e constitucionais."

Essa lacuna de conhecimento impacta diretamente o exercício dos direitos fundamentais dos povos indígenas, incluindo o direito à terra, à cultura, à autodeterminação e à participação política. Analisa-se o destacado por Machado (2019):

"A falta de compreensão desses direitos muitas vezes impede as comunidades indígenas de reivindicarem sua terra tradicional e de se envolverem em processos políticos e legais significativos."

Para abordar esse desafio, é essencial promover a educação em direitos humanos nas comunidades indígenas, capacitando-as a compreender e a reivindicar seus direitos. Além disso, é importante fornecer capacitação legal às comunidades indígenas. Conforme apontado por Souza (2017):

"A formação de líderes locais, advogados indígenas e defensores dos direitos humanos é fundamental para criar uma ponte entre as comunidades e o sistema de justiça, facilitando o acesso à justiça de maneira eficaz."

Dessa forma, nota-se que Souza busca a solução para mitigar a problemática apresentada olhando para a própria população indígena, enxergando uma luz que não está no sistema em si, mas nas pessoas que dele fazem parte.

Deve-se sempre reafirmar a importância de respeitar a autodeterminação das comunidades indígenas na concepção e implementação dessas iniciativas. Como bem colocado por Torres (2021):

"A participação ativa e significativa das comunidades indígenas no desenvolvimento de políticas e programas relacionados aos seus direitos é essencial para garantir que essas iniciativas sejam culturalmente relevantes e respeitem as tradições locais."

Dessa maneira, tem-se o entendimento de um dever para promover uma democratização eficaz do acesso à justiça e garantir que os direitos fundamentais dessas comunidades sejam plenamente reconhecidos e protegidos dentro do sistema legal brasileiro.

Para Grinover (1998, p.23), o acesso à justiça não se resume à mera entrada no sistema legal ou à capacidade de iniciar uma ação judicial, mas é fundamental que um grande número de indivíduos consiga buscar justiça e se defender adequadamente. Infelizmente, isso não tem sido uma realidade efetiva no Estado do Amazonas, devido à escassa presença de Subseções Federais, especialmente fora do município de Manaus.

## 2.1 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA E PORTO SEGURO PARA OS POVOS INDÍGENAS

Dessa forma, entende-se que a Constituição Federal de 1988 representa um ponto crucial no reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos em geral, incluindo o direito de acesso à justiça, assim como os direitos dos cidadãos indígenas, que têm o seu próprio direito ao acesso à Justiça. Pela primeira vez na história do Brasil, a Constituição atual dedica um capítulo específico aos "índios", em vez de usar a palavra "povos".

No entanto, estudos da antropologia jurídica têm mostrado que a categoria "povo" está mais alinhada com as demandas dos grupos étnicos indígenas e com a terminologia usada no artigo 2º da Convenção n.º 169 da OIT, indo além da concepção de "tribo" para abraçar a consciência da identidade indígena (COLAÇO, 2006; ALMEIDA, 2010).

Contudo, nota-se que a Constituição Brasileira vigente não reconheceu a sociedade brasileira como multilíngue, apesar de conceder aos índios o direito de preservar suas línguas, mas a título de oficialidade estabelece o português como língua oficial do Estado Brasileiro.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 do Brasil não reconheceu formas de justiça indígena diferentemente de outros países que já no primeiro ciclo reconheceu a jurisdição indígena reduzida à resolução de conflitos determinados entre indígenas, à exemplo da Constituição da Colômbia de 1991.

As limitações ao reconhecimento jurídico não se coadunam com a diversidade de povos indígenas no Brasil, os quais têm reivindicado maior autonomia em suas áreas tradicionais.

## 2.2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO E COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

As maneiras específicas de ser e viver dos povos indígenas estão profundamente ligadas ao espaço territorial onde suas culturas, crenças e tradições se desenvolvem. Portanto, a terra se tornou o tema central de suas reivindicações. Como resultado, a nova realidade dos povos indígenas desafia, de certa forma, o Judiciário brasileiro a superar seu formalismo excessivo e nem sempre eficaz.

Enfim, em 2004, veio a Convenção 169/OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051/2004. Esta convenção impõe aos Estados a obrigação de oferecer proteção contra a violação dos direitos dos povos indígenas, estabelecendo que essas comunidades têm a capacidade legal de apresentar demandas, seja individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, visando garantir a efetiva preservação de seus direitos.

É dever do Poder Judiciário interromper qualquer ação que possa afetar os direitos dos povos indígenas, de qualquer natureza, sem lhes dar a possibilidade de participar dessa ação. Eles podem litigar no tribunal por si mesmos, sem necessariamente serem representados por qualquer órgão, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Governo Federal ou mesmo o Ministério Público.

Uma das práticas comuns do Estado/Judiciário brasileiro que leva à violação dos direitos humanos é que, na maioria das ações, os povos indígenas nem sequer são chamados para serem parte nesses casos e se defenderem ou se expressarem.

Um dos casos mais emblemáticos de violação do direito ao acesso à justiça é o caso relacionado à Terra Indígena Guyraroká, do povo Guarani Kaiowá, no estado de Mato Grosso do Sul. Em 2015, essa comunidade foi surpreendida por uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu os atos do Ministério da Justiça que, por meio da Portaria nº 3.219, de 7 de outubro de 2009, havia declarado que a terra Guyraroká seria de propriedade permanente do grupo indígena Guarani Kaiowá. A terra tinha 11.401 hectares.

A comunidade buscou o apoio de advogados especializados em direito indígena e alegou a nulidade de todos os atos processuais, uma vez que não havia sido chamada a ser parte na disputa. Portanto, a comunidade foi impedida de se defender, considerando que, até a decisão ser proferida, os indígenas nem mesmo tinham conhecimento da ação legal. Em resposta, o recurso da comunidade indígena foi negado com base no argumento de que:

"a Funai é o órgão federal do Estado brasileiro responsável por proteger os índios e seus bens, e cabe a esse órgão realizar estudos e levantamentos precedentes à demarcação, nos termos do art. 231 da Constituição Federal,

bem como da Lei 5.371, de 12.5.1967".

Ademais, é de extrema significância que o Estado Brasileiro e o Poder Judiciário comecem a incorporar em todas as ações judiciais os direitos humanos dos povos indígenas, permitindo e, especificamente, possibilitando que eles participem dos casos relacionados aos seus interesses, informando-os sobre o andamento do processo.

Dado que se trata de uma questão de violação dos direitos humanos, uma questão de nulidade, que pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal, seria aconselhável que o Estado Brasileiro verificasse se nos casos em andamento que afetam os interesses dos povos indígenas, de qualquer natureza, eles foram convocados a se manifestar; caso contrário, tais atos processuais podem ser considerados nulos.

### 2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS INDÍGENAS E SEUS MEMBROS

De todo exposto, fica claro que a criminalização por parte do Estado Brasileiro e outros atores sociais contra os povos indígenas tem aumentado nos últimos anos, também como resultado de vários processos sociais e políticos anti-indígenas.

Destaca-se que, nos dois últimos governos, os congressistas representando entre outros ramos, mas sobretudo o agronegócio, têm agido para retomar a discussão de instrumentos prejudiciais aos povos, como a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215/00, aprovada por uma Comissão Especial em outubro de 2015, que torna impossível a demarcação de novas terras indígenas e títulos de terras de quilombos para comunidades afro-brasileiras e legaliza a ocupação e exploração de terras indígenas já demarcadas, que estão na posse dos povos e por esses seguem majoritariamente preservadas .

Verifica-se que os discursos de ódio e violência se multiplicaram durante os anos de 2014 e de 2015. Os resultados desse processo foram coletados principalmente na forma de assassinatos de líderes indígenas que lutaram pela demarcação e proteção de suas terras tradicionais e ataques paramilitares sistemáticos contra comunidades indígenas em todo o Brasil.

Nesse sentido, verifica-se que a situação dos povos Guarani e Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul é emblemática. Em 2015, mais de uma dúzia de ataques paramilitares contra várias comunidades desse povo foram registrados. Esses ataques, realizados por milícias comandadas por grileiros, resultaram na morte de um líder e dezenas de indígenas feridos, incluindo crianças e idosos.

Aliado a isso, vê-se que de acordo com dados do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) e do DSEI-MS

(Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado de Mato Grosso do Sul), no período que consiste entre os anos de 2003 e 2015, um total de 891 indígenas foram assassinados no Brasil; quase metade deles (426, ou 47%) apenas no estado de Mato Grosso do Sul. Isso representa, em outras palavras, quatrocentos e vinte e seis (426) indígenas mortos nos últimos anos em apenas um dos estados brasileiros.

Observando-se pelo prisma da óptica jurídica, é de extrema relevância analisar o posicionamento de Luciano Mariz Maia, subprocurador geral da República e professor da Universidade Federal da Paraíba, que durante entrevista concedida ao portal online G1 externou suas opiniões e preocupações com o tema em questão.

É importante destacar que Mariz Maia foi um dos autores da denúncia que levou à condenação de cinco garimpeiros por genocídio contra o povo yanomami em 1993. O acontecimento foi marcado pela trágica morte de 16 indígenas da comunidade Haximu. Ao fazer uma comparação entre os casos, o subprocurador declarou que a situação atual é consideravelmente mais grave do que a ocorrida há 30 anos. Vê-se:

“Na situação que tivemos anteriormente, houve um choque de determinados personagens, que exerciam uma atividade específica econômica em que interagiam e geravam atritos com membros da comunidade. Isso resultou na morte de vários desses membros. Mas o Estado brasileiro se posicionou desde o princípio com absoluta clareza do seu dever de investigar, processar e punir. O que está acontecendo agora é um contexto em que você tem os mesmos fatores de atrito, com elementos muito mais agravantes”

Faz-se possível o entendimento, pela fala de Mariz Maia, que existe uma urgente necessidade de o Estado brasileiro agir com a mesma clareza e determinação na atual situação que os povos indígenas vêm enfrentando, protegendo os direitos humanos e garantindo a justiça para as vítimas de violações.

Ademais, Mariz Maia destaca a gravidade e a seriedade do conflito atual, enfatizando a importância de encontrar soluções eficazes para evitar a escalada dos conflitos e proteger os direitos fundamentais dos envolvidos.

A tentativa de criminalização de líderes indígenas, profissionais de antropologia, organizações e membros da sociedade civil que atuam na defesa dos projetos de vida dos povos indígenas no Brasil também foi intensificada nos últimos quatro anos, principalmente por membros que compõem o grupo comumente chamado de ruralistas.

Devido a essa situação, foram criadas e ativadas duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) sob o controle de representantes do agronegócio. Uma na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, denominada CPI do Cimi, e outra na Câmara dos Deputados, chamada CPI da Funai/Inkra.

No tocante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Cimi, constata-se que houve a anulação do feito, em sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) na data de 28/03/2023. Esse desdobramento faz-se de tremenda significância, pois trata-se de um procedimento que teve início em 2015 e se estendeu por mais de 7 anos.

Cabe registrar que, um dos argumentos mais decisivos para a anulação da CPI foi a falta de competência da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul para criar tal comissão. Dessa maneira, o colegiado do TRF3 considerou que a responsabilidade de instaurar um mecanismo investigativo desse tipo recairia sobre o Congresso Nacional, não sendo possível a iniciativa partir em âmbito estadual. Essa consideração levou à conclusão de que a CPI foi concebida já em berço de inconstitucionalidade.

Outro ponto crucial foi a carência de provas substanciais contra o Cimi. Tanto o Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul quanto o Ministério Público Federal arquivaram o relatório produzido pela comissão devido à falta de evidências sólidas que respaldassem as acusações feitas contra o Cimi. As alegações foram vistas como infundadas, não sustentadas por evidências concretas.

Além disso, a CPI do Cimi foi duramente criticada por seu uso político e ataques públicos contra lideranças indígenas no estado, bem como contra membros e missionários do Cimi. Além das acusações infundadas, imagens de missionários e suas famílias, incluindo crianças, foram expostas por vários meios de comunicação. Isso contribuiu para a visão de que a CPI serviu como um instrumento de ataque e agressão a essas pessoas, em vez de cumprir seu propósito investigativo de maneira justa e imparcial.

A anulação da CPI do Cimi enfatiza a importância de garantir que os mecanismos de investigação sejam estabelecidos e utilizados de acordo com a Constituição e as leis, evitando abusos e perseguições políticas. Além disso, destaca a necessidade de proteger os direitos das comunidades indígenas e evitar a disseminação de informações falsas que possam prejudicar essas populações historicamente marginalizadas.

As invasões possessórias para a exploração ilegal de recursos naturais em terras indígenas, especialmente a madeira, foram agravadas em 2015 pela terrível prática de incêndios intencionais nessas terras. Esse ato criminoso foi praticado por madeireiros em retaliação ao fato de os próprios indígenas protegerem o território. A atividade dos madeireiros resultou em um aumento em larga escala de incêndios e, conseqüentemente, na destruição generalizada da fauna e flora em terras indígenas, além de representar uma séria ameaça às famílias indígenas cujas casas foram incendiadas.

No caso da Terra Indígena Arariboia, do povo Guajajara, no estado do

Maranhão, os incêndios atingiram quase 50% dos 413 mil hectares da área demarcada. Os povos isolados continuaram sofrendo com invasões e destruição de suas terras de forma contínua.

Seguindo uma trajetória criminosa semelhante, madeireiros passaram a proferir ameaças de morte e eliminar líderes indígenas que se opõem à exploração de suas terras e que se unem para impedir tal exploração. O caso do assassinato do líder Eusébio Ka'apor, também no estado do Maranhão, ilustra esse cenário.

Nesses incidentes, a negligência do Estado Brasileiro fica evidente pela falta de ações preventivas eficazes para proteger as terras indígenas e pela impunidade dos assassinatos de líderes indígenas. Entre outras circunstâncias, o governo brasileiro tem permanecido silente em relação à sua responsabilidade na demarcação das terras indígenas e no cuidado adequado com a saúde das populações nativas.

Como resultado, a pressão dos povos pela demarcação de suas terras continua a crescer, assim como o inaceitável aumento no número de mortes de indígenas, sobretudo durante a infância.

Setores do Poder Judiciário têm endossado decisões que limitam de forma violenta os direitos dos povos indígenas. Além da Teoria do Marco Temporal mencionada anteriormente, anulação de atos administrativos para a demarcação das terras indígenas Guyaroká, do povo Guarani Kaiowá, Limão Verde, do povo Terena, e Porquinhos, do povo Canela-Apanhekra, foram mantidas nos últimos anos.

A própria teoria legal do Marco Temporal pode ser utilizada como um meio de criminalizar os povos indígenas, uma vez que legitima e legaliza a expulsão, bem como outras violações e violências cometidas contra os povos indígenas no Brasil, incluindo no passado recente. Ela é como combustível para o fogo da violência contra os povos e seus territórios, sinalizando tanto para invasores históricos como para os novos que o mecanismo de violência, assassinatos seletivos de líderes e o uso de aparatos paramilitares para expulsar os povos de suas terras são legítimos, convenientes e até vantajosos para a intenção de continuar a tomar posse e explorar essas terras.

Os povos, por sua vez, diante desses ataques e tentativas de criminalização, não se intimidam e permanecem unidos em ações sistemáticas de resistência e insurgência para defender e exercer seus direitos e projetos de vida. Em retomadas, autodemarcação, proteção de territórios, incidência política em diferentes níveis dos três poderes do Estado Brasileiro e junto a órgãos multilaterais, eles têm demonstrado a disposição e organização necessárias para superar os projetos de morte e a própria morte imposta a eles pelo Estado e outros atores da sociedade.

### 3 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS MAIS RECENTES

O Poder Judiciário Brasileiro tem afetado os direitos conquistados e conferidos pela Constituição de 1988, reduzindo assim a capacidade de garantia desses direitos.

Conforme observado por Verдум (2009, p. 97), mais de duas décadas após a promulgação da Constituição de 1988, não ocorreram alterações significativas nas configurações e nos métodos de gestão do Estado Brasileiro. Isso implica que as estruturas políticas de autoridade e os fatores subjacentes à subjugação dos povos indígenas permanecem intocados. Adicionalmente, as políticas públicas destinadas aos povos indígenas que vivem nas áreas urbanas revelam-se carentes de eficácia.

Nesse sentido, a chamada Teoria do Marco Temporal e da Tradicionalidade tem sido apontada como uma grande ameaça aos direitos dos povos indígenas. Essa tese é relativamente recente e foi adotada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Processo nº 3.388, relacionado à Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Esse julgamento estabeleceu um precedente que representa um risco para o direito originário dos povos indígenas.

Embora o STF tenha enfatizado que as terras que não estavam ocupadas em 1988 não perdem sua tradicionalidade devido a ações de não indígenas, outros tribunais e alguns ministros do STF têm interpretado a teoria de maneira que desconsidera a violência do processo que expulsou diversas comunidades indígenas de suas terras, apesar das constituições previamente vigentes no Brasil.

#### 3.1 O MARCO TEMPORAL E AS SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS

Destaca-se que a Teoria do Marco Temporal e da Tradicionalidade tem feito o Judiciário percorrer um caminho que ignora as graves violações de direitos ocorridas durante o período da ditadura militar (1964-1985), que impediram os povos indígenas de estarem em seus próprios territórios em 1988. Esse importante fato tem gerado sérias preocupações em relação à proteção dos direitos dos povos indígenas no país.

Juristas importantes no âmbito do direito brasileiro têm apontado a ilegalidade de muitas das condições estabelecidas no julgamento relacionado à Terra Indígena Raposa Serra do Sol. José Afonso da Silva, por exemplo, indica a arbitrariedade da data estipulada como marco temporal pela decisão mencionada: 5 de outubro de 1988, a data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Da Silva também elenca uma série de argumentos valiosos contra a tese do marco temporal, como, por exemplo, o fato de que a Constituição simplesmente reconheceu o direito dos povos indígenas ao seu território tradicional. Em outras

palavras, esse direito existia antes da Constituição de 1988, e não faz sentido lógico que ele se tornasse válido apenas após sua promulgação.

Outro fator fundamental que aponta para a inconstitucionalidade da tese do marco temporal refere-se à chamada "usurpação persistente". De acordo com a construção do STF, haveria uma exceção ao marco temporal nos casos em que a comunidade indígena não estava no território necessário devido a atos persistentes de terceiros (usurpação).

No entanto, a definição da exceção da usurpação persistente foi mais bem delineada pelo STF somente após o julgamento do Processo nº 3.388, com o recurso extraordinário 803.462-AgR/MS, incluindo apenas um conflito de posse efetiva que foi mantido ao longo do tempo até 5 de outubro de 1988. Assim, no caso em que a comunidade indígena já tivesse sido completamente expulsa de seu território antes dessa data, a exceção não era aplicável.

Foi noticiado em 28 de abril de 2023 que o governo Lula, efetivou a demarcação de seis novas Terras Indígenas, as novas terras localizam-se no Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Goiás e Rio Grande do Sul, do Portal G1, extraímos as seguintes informações:

Segundo o governo, são as primeiras demarcações homologadas desde 2018. Nos últimos quatro anos, o governo Jair Bolsonaro não avançou no tema – o ex-presidente se gabava, em discursos, de não fazer novas demarcações. Ao todo, as áreas somam 612.863,3 hectares – ou 6.128 quilômetros quadrados. Atualmente, o Brasil tem 732 áreas indígenas demarcadas que, juntas, ocupam 117.377.533 hectares – 13,8% da extensão do país.

Com efeito, constata-se que a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com 9 votos a favor e 2 contra. Essa decisão foi alcançada durante a 11ª sessão dedicada ao julgamento do caso, que ocorreu no dia 21/09 de 2023. Para o excelentíssimo Min. Cristiano Zanin:

"O constituinte de 1988, ao reconhecer o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, determinou à União a demarcação como ato meramente declaratório. Ao admitir tais direitos como originários, a Constituição os admitiu como direitos mais antigos do que qualquer outro, de modo a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação da posse."

O Ministro Cristiano Zanin, com essa afirmação, está se referindo ao reconhecimento da Constituição de 1988 de que os povos indígenas têm um direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O termo "originário" significa que esse direito deriva da ocupação ancestral dessas terras por esses povos, e não é derivado de uma concessão ou transferência posterior.

O Ministro argumenta que a Constituição estabelece que a demarcação das terras indígenas é um ato meramente declaratório, ou seja, o governo federal tem o dever de reconhecer e delimitar essas terras, mas não está concedendo algo novo aos povos indígenas. Em vez disso, a Constituição está reconhecendo que esses direitos são mais antigos e preponderantes em relação a quaisquer pretensos "direitos adquiridos" por terceiros, mesmo que esses direitos tenham sido formalizados em escrituras públicas ou títulos de propriedade. Verifica-se que o Excelentíssimo Min. Zanin prossegue em sua tese com o argumento lastreado nos direitos fundamentais dos povos indígenas:

"Diante desse panorama, verifica-se a impossibilidade de se impor qualquer tipo de marco temporal em desfavor dos povos indígenas, que possuem a proteção da posse exclusiva desde o Império e, em sede constitucional, a partir de 1934. Ademais, o regime jurídico previsto na Constituição de 1988 solapa qualquer dúvida no sentido de que a garantia de permanência dos povos indígenas nas terras tradicionalmente ocupadas é indispensável para a concretização dos direitos fundamentais básicos destes povos."

Dessa forma, entende-se que o excelentíssimo está enfatizando que os direitos territoriais indígenas são fundamentais e anteriores a qualquer outra reivindicação sobre essas terras, e, portanto, devem ser protegidos e priorizados de acordo com a Constituição brasileira de 1988.

Analisando-se a tese de repercussão geral fixada no Tema 1.031, essa que será utilizada como parâmetro para a resolução de mais de 226 casos semelhantes que estão suspensos, verifica-se o disposto em seu art. V:

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;

Com efeito, entende-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi na contramão da Constituição Federal, ao validar títulos de propriedade sobre terras indígenas, pois dessa forma, declarou que os fazendeiros desapropriados durante processos de demarcação de terras indígenas têm direito a receber compensações prévias pelo valor total da terra, e não apenas pelas estruturas construídas, maneira que era até então interpretada pelos dispositivos da CF. Isto ocorreu apesar da

Constituição explicitamente declarar que esses títulos são inválidos e, portanto, não deveriam ser reconhecidos pelo Estado. Até esse ponto, as indenizações eram calculadas com base nas melhorias de boa fé, ou seja, nas construções erguidas no território sem a intenção de cometer atos ilegais.

O Supremo decidiu que os proprietários não têm direito a compensações financeiras se a terra indígena já tiver sido oficialmente reconhecida em um processo de demarcação. De acordo com o posicionamento da Apib, o STF determinou que as indenizações ocorrerão separadamente do processo de demarcação.

Nota-se que no dia 20/10/2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva fundamentou sua decisão de vetar 20 artigos do projeto de lei do marco temporal em teses do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que declararam a inconstitucionalidade do mesmo, bem como em outras decisões, incluindo convenções da Organização Internacional do Trabalho. Todavia, observa-se que o presidente manteve dois artigos que deixam margem para a exploração econômica de terras indígenas por pessoas que não fazem parte das comunidades tradicionais.

Verifica-se que estão entre os trechos que foram atingidos pelo veto do presidente está o artigo que incorporava a tese do marco temporal, que considera apenas como terras indígenas aquelas que já estavam ocupadas por indígenas na data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. Essa tese foi declarada inconstitucional pela maioria dos ministros do STF no mês anterior. No entanto, o Congresso aprovou um projeto de lei uma semana depois desse julgamento, adotando a tese apoiada por grupos ligados à agricultura.

Ademais, no decorrer da votação no Senado Federal, percebe-se que os parlamentares da base governista alertaram que essa postura poderia levar o assunto de volta ao STF, haja vista que o excelentíssimo senhor presidente da República, Luiz Inácio não poderia sancionar um projeto considerado inconstitucional pelo tribunal. Verifica-se ainda que outros pontos polêmicos, como o artigo que impedia a ampliação de terras já demarcadas e o trecho que autorizava intervenções militares em áreas indígenas sem consulta prévia às comunidades foram também objetos do veto presidencial.

Dessa forma, o entendimento é de que a teoria do marco temporal, especialmente considerando a história de atrocidades e violações de direitos envolvendo os povos indígenas antes da promulgação da Constituição de 1988, viola os direitos desses povos de acessar suas terras, se lhes forem negados.

### 3.2 O PAPEL REPARADOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Com efeito, entende-se que no último biênio, especialmente após a excelentíssima Min. Rosa Weber assumir a presidência do Conselho Nacional de Justiça, ocorreram esforços significativos para de certa forma corrigir o descaso de décadas para com os povos indígenas. Ressalta-se mais especificamente o feito de 22 de abril de 2022, quando o Conselho Nacional de Justiça publicou a resolução de número 454.

Destarte, tal aparato legal aconteceu em um momento crucial para a defesa desse grupo. De modo que a Resolução nº 454, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 22 de abril de 2022, representa um passo significativo na promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente no que se refere ao seu direito de acesso à justiça. Esta resolução foi criada com base na competência do CNJ para supervisionar e regulamentar políticas judiciárias em nível nacional, conforme estabelecido no artigo 103-B, §4º da Constituição Federal.

A importância dessa resolução está intrinsecamente ligada à compreensão das particularidades das populações indígenas, que enfrentam desafios únicos no contexto do sistema judiciário brasileiro. O sistema de justiça, historicamente enraizado em uma perspectiva eurocêntrica, nem sempre esteve preparado para reconhecer e acomodar as diversas formas de existência não eurocêtricas. Essa limitação pode resultar em desvantagens substanciais para as populações indígenas, tornando o acesso à justiça mais difícil e complexo.

A resolução 454/2022 insere-se em um contexto de crescente atenção por parte do CNJ aos povos indígenas, que se iniciou aproximadamente três anos antes, com a criação da Resolução nº 287 em junho de 2019. Essa primeira resolução estava voltada principalmente para pessoas indígenas que eram réus em processos judiciais, acusadas de crimes. A Resolução 454/2022, por sua vez, tem um escopo mais amplo, pois busca garantir o acesso à justiça de forma incondicional para todas as populações indígenas, tanto individualmente quanto como coletividades.

Para alcançar esse objetivo, a resolução estabelece princípios orientadores para os processos judiciais envolvendo indígenas. Esses princípios incluem a autoidentificação, o diálogo interétnico e intercultural, a territorialidade, o reconhecimento da organização social própria e dos meios de resolução de litígios, bem como a proibição da aplicação do regime tutelar e o princípio da autodeterminação.

Alguns desses princípios, como a autoidentificação, o direito ao território ancestral e a organização social própria, são consistentes com os direitos já previstos na Constituição brasileira e na Convenção 169 da Organização

Internacional do Trabalho (OIT). No entanto, a resolução reforça esses princípios e os torna mais explícitos, garantindo que sejam respeitados nos processos judiciais.

Um aspecto notável da resolução é a introdução da interculturalidade e do diálogo interétnico como elementos essenciais nos processos judiciais. Esses conceitos não têm uma correspondência direta na Constituição, mas são fundamentais para garantir que as diferenças culturais sejam reconhecidas e respeitadas no sistema de justiça.

A interculturalidade implica tratar as diferentes culturas em pé de igualdade, sem que uma sobreponha a outra. Isso é particularmente relevante em um país tão diverso quanto o Brasil, que abriga uma ampla variedade de grupos étnicos, incluindo indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas, negros e brancos, entre outros.

A resolução reconhece que, no contexto da diversidade cultural brasileira, o sistema judicial muitas vezes adotou uma abordagem monocultural. Isso reflete a tradicional ideia de igualdade formal do direito de acesso à justiça. A introdução da interculturalidade representa um avanço significativo, pois permite que os processos judiciais considerem as diversas perspectivas culturais das partes envolvidas.

Uma das principais vantagens da introdução da interculturalidade nos processos judiciais é a capacidade de adaptar as normas processuais de acordo com as especificidades culturais de cada povo indígena. Isso significa que os magistrados podem ajustar os procedimentos judiciais para atender às necessidades culturais das partes envolvidas, sem a necessidade de alterações legislativas específicas para cada caso.

Ademais, nota-se a crescente preocupação do CNJ para com os direitos dos povos indígenas, com o Conselho aprovando na data de 26/09/2023, por unanimidade, o ato normativo nº 0005990-93.2023.2.00.0000, criando assim uma resolução com objetivo de estabelecer procedimentos específicos para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa.

A Resolução em questão aborda um amplo espectro de direitos que visam garantir o pleno acesso à justiça para as populações indígenas no Brasil, com foco especial naqueles que ainda são adolescentes e jovens. Este instrumento legal reconhece e promove uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à autoidentificação étnica ou tribal e à preservação da língua indígena no âmbito judicial.

Um dos pontos cruciais abordados pela Resolução é a necessidade de assegurar a presença de intérpretes de língua portuguesa em todas as etapas do processo judicial, sempre que for necessário. Isso é essencial para garantir que as

partes indígenas possam compreender plenamente os procedimentos legais e se expressar em seu idioma nativo, contribuindo assim para a equidade e a justiça no sistema de justiça.

Além disso, a resolução destaca a importância do respeito às culturas e valores de cada etnia, reconhecendo que diferentes comunidades indígenas possuem formas únicas de abordar atos infracionais e de lidar com conflitos internos. Nesse contexto, a autoridade judicial deve considerar essas particularidades, assegurando que o processo seja culturalmente sensível e adaptado às necessidades de cada etnia ou povo indígena.

A Resolução também aborda questões críticas relacionadas à saúde e saúde mental dos jovens indígenas, bem como o direito à educação. É importante lembrar que essas populações frequentemente enfrentam desafios significativos nessas áreas, como o acesso limitado a serviços de saúde e educação culturalmente apropriados. Portanto, essa abordagem visa garantir que esses direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos.

A ministra Rosa Weber, que liderou a iniciativa, ressaltou a importância de distinguir entre o sistema penal, que se aplica a maiores de 18 anos, e o sistema socioeducativo, que é destinado a jovens e adolescentes. Essa distinção é crucial, e a Resolução busca preencher uma lacuna ao criar diretrizes específicas que levem em consideração as necessidades únicas das populações indígenas nesse contexto.

O processo de elaboração da Resolução envolveu várias partes interessadas, incluindo representantes das populações indígenas, acadêmicos especializados em questões indígenas e magistrados de diferentes estados do Brasil. Essa abordagem colaborativa garantiu que a Resolução refletisse uma ampla gama de perspectivas e experiências, tornando-a mais eficaz e alinhada com as necessidades reais das comunidades indígenas.

Dessa forma, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, que desempenhou um papel fundamental na promoção dos direitos indígenas durante sua gestão no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reforçou o que já estava colocando em prática:

“jovens e adolescentes indígenas precisam de um olhar especial e diferenciado por parte deste Conselho e da Justiça, considerando a sua cultura e necessidades e garantindo assim efetiva equidade no tratamento”.

Nota-se que a excelentíssima destaca o compromisso do sistema judicial brasileiro em fortalecer a proteção dos direitos fundamentais dessas comunidades e em garantir que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos.

#### **4 COMPARATIVO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POVOS INDÍGENAS ENTRE A AUSTRÁLIA E O BRASIL NO DECORRER DO SÉC. XX**

Com efeito, inicia-se o comparativo trazendo a primeira Constituição Australiana, essa que entrou em vigor oficialmente em 1º de janeiro de 1901, estabelecendo a Austrália como uma federação sob a monarquia. Quando a Constituição foi inicialmente redigida, apenas duas seções (seções 51 e 127) mencionavam explicitamente os direitos dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres.

Sendo assim, essas seções afirmavam que o governo federal não podia criar leis referentes aos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres e que eles não deveriam ser contados no censo. Uma petição foi apresentada buscando mudanças nessas seções.

De forma que, a alteração na seção 51 resultaria na inclusão dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres nos dados oficiais coletados pelo censo. Isso significaria que eles seriam reconhecidos como parte da população australiana.

Entende-se também que as mudanças na seção 127 colocariam a responsabilidade de criar políticas e leis relacionadas aos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres sob o controle do Governo Federal. Isso significaria que os estados não criariam mais leis individuais para essas comunidades, em vez disso, o governo federal definiria as leis aplicáveis em todo o país.

Ressalta-se que naquela época, os territórios australianos eram considerados colônias dependentes do governo federal, o que os impedia de votar no referendo. Ocorreram protestos na tentativa de mudar essa situação, contudo não sucederam.

Demonstra-se que em 27 de maio de 1967, o povo australiano finalmente conseguiu expressar seu voto no referendo. A votação foi esmagadoramente a favor da alteração da Constituição, com 90,77% dos eleitores respondendo com um SIM. Cada estado também teve uma maioria votando pelo SIM, tornando-o uma das campanhas nacionais mais bem-sucedidas na história da Austrália.

Vê-se que essa foi uma grande vitória que demonstrou a mudança de mentalidade na Austrália não indígena em relação aos direitos dos povos indígenas. Isso representou um marco crucial na luta contínua pelos direitos indígenas e igualdade na Austrália.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos indígenas pelo Estado iniciou-se no ano de 1910, devido à implementação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), sob a tutela do Marechal Rondon, dessa maneira, dava-se o pontapé para uma longa caminhada na busca pelo reconhecimento e pela proteção das populações

indígenas no Brasil.

Desse dia em diante os povos indígenas passaram a ser reconhecidos como parte integral da nação e titulares de direitos. O primeiro desses direitos foi o direito à terra, estabelecido na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Na Constituição de 1934, apenas dois artigos abordaram os direitos indígenas:

Art. 5º - Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedados aliená-las.

Nota-se que as Constituições de 1937 e 1946 não acrescentaram nenhum direito aos povos indígenas, apenas mantendo os dispositivos da Constituição de 1934. Entretanto, na CF/67 verifica-se que houve a manutenção dos direitos já existentes e taxativamente em seu artigo 186, trouxe o dispositivo que deu o entendimento de que as terras indígenas são bens da União: “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.”

Entende-se então que o objetivo do legislador era o de preservar essas terras, coibindo sua venda e sua possível divisão em lotes. Em diversos artigos, a Constituição de 1967 trouxe além do exposto, a garantia aos povos indígenas do seu direito de usufruir dos recursos naturais de suas terras.

A Emenda Constitucional nº 1, datada de 17 de outubro de 1969, introduziu uma mudança significativa na relação jurídica: o Art. 198. Que expressa:

As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Sendo assim, infere-se que a emenda anulou todos os efeitos legais de propriedade, posse ou ocupação por terceiros das terras indígenas, sem direito a ação judicial ou indenização contra a União e a FUNAI.

Ademais, sabe-se que o Brasil é, também, um dos países que aderiram à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, um tratado

de direito internacional que foi negociado nas Nações Unidas em 1993. Ressalta-se que apenas quatro países votaram contra a proposta: Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

No entanto, é relevante destacar que esse tratado levou quase 15 anos para ser oficialmente aprovado. Em 1993, o Brasil votou a favor da Declaração e, posteriormente, ratificou-a em 2007.

Essa Declaração assume uma posição de destaque como um instrumento jurídico internacional contemporâneo que desempenha um papel fundamental no reconhecimento dos direitos e da justiça indígena. Isso está em conformidade com o que é estabelecido nos artigos 34 e 35 da própria Declaração das Nações Unidas.

Sendo assim, entende-se que estes artigos necessitam de uma interpretação conjunta com os artigos 3, 4 e 5 da mesma Declaração, que garantem aos povos indígenas o direito à autodeterminação. Adiciona-se ainda o direito à autonomia, autogoverno e o desenvolvimento das suas instituições econômicas, sociais e jurídicas, mantendo, ao mesmo tempo, o direito de participar na vida política do Estado.

O entendimento é de que os artigos 34 e 35 possuem um caráter de papel complementar, pois garantem aos povos indígenas o direito de promover e desenvolver as suas estruturas institucionais, procedimentos, práticas e sistemas jurídicos. Isso deve ser feito em paralelo para com as normas internacionais de direitos humanos, de modo a preservar e fortalecer os direitos e as práticas culturais dos povos indígenas.

#### 4.1 ANÁLISE DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA AUSTRÁLIA NO CENÁRIO ATUAL

Destarte, o referendo "Voice to Parliament" surgiu com a proposta de tornar-se um meio para criar um Canal para que o Parlamento australiano fornecesse às comunidades indígenas uma via para contribuir com decisões políticas e legais que interferem e afetam suas vidas. Desse modo, permitir que as pessoas expressem suas opiniões resultará em resultados mais eficazes.

Entende-se que as alterações na Constituição, propostas pelo referendo "Voice to Parliament" reconheceriam o lugar dos povos aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres na história da Austrália, mas, o que é ainda mais importante, significariam que ela não poderia ser encerrada por governos subsequentes. E isso é extremamente relevante, dado que os povos aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres e suas instituições têm clamado por representatividade por quase um século.

O referendo tinha como objetivo combater as desigualdades enfrentadas pelos povos indígenas ao consagrar na Constituição um novo comitê de defesa.

Representando 3,8% da população, os australianos indígenas morrem em média oito anos mais jovens do que a população em geral, têm uma taxa de suicídio duas vezes maior que a média nacional.

O "Voice" teria sido o primeiro referendo aprovado desde 1977 e o primeiro a ser aprovado sem o apoio bipartidário dos principais partidos políticos. O novo capítulo e seção a serem adicionados à Constituição seriam os seguintes:

Capítulo IX Reconhecimento dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres

Artigo 129 Voz dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres

Em reconhecimento aos povos aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres como os Primeiros Povos da Austrália:

1. Haverá um órgão, denominado Voz dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres;
2. A Voz dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres poderá fazer representação ao Parlamento e ao Poder Executivo da Comunidade sobre questões relacionadas aos povos aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres;
3. O Parlamento terá o poder, sujeito a esta Constituição, de promulgar leis relacionadas à Voz dos Povos Aborígenes e das Ilhas do Estreito de Torres, incluindo sua composição, funções, poderes e procedimentos.

Entretanto, mais de 59% dos eleitores se opuseram ao "Voice to Parliament". A derrota do referendo no dia 14/10/2023, afeta diretamente os povos indígenas e a população originária australiana, esses que são sabidamente a minoria étnica mais desfavorecida do país.

Esse acontecimento fomenta a discussão de que o Estado deve fornecer a proteção direta a esses povos, quando necessário, pois entende-se que esses não podem ser desconsiderados e escanteados pela população não indígena.

Ademais, percebe-se que ao longo dos anos as sociedades não mantiveram sua constância no que toca a garantir o direito e o reconhecimento dos povos indígenas. Não foi possível manter uma linha constante na obtenção e manutenção dos direitos desses. Seja na Austrália ou no Brasil, a luta por dignidade e reconhecimento não pode parar, os caminhos são sinuosos, mas a recompensa será justa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios que o Brasil enfrenta no que diz respeito ao acesso à Justiça para os povos indígenas e à consideração das formas de justiça indígena e jurisdição especial no contexto do sistema jurídico brasileiro.

Entende-se que, apesar dos avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o país ainda está em um estágio inicial de reconhecimento jurídico multicultural e neoliberal.

Destarte, promover um acesso à justiça eficaz para os povos indígenas é um dever para garantir o pleno reconhecimento e proteção de seus direitos dentro do sistema legal brasileiro. A democratização do acesso à justiça deve ser vista não apenas como a entrada no sistema legal, mas como a capacidade de buscar justiça e defender seus direitos de maneira significativa.

Durante a leitura do presente trabalho é perceptível evidenciar que a Constituição Federal de 1988 representa um marco importante no reconhecimento dos direitos dos cidadãos indígenas no Brasil, mas também aponta para lacunas e desafios significativos. A utilização do termo "índios" em vez de "povos" pode não abarcar completamente a diversidade étnica indígena. Além disso, a falta de reconhecimento de uma sociedade multilíngue e de formas de justiça indígena diferentemente de outros países pode restringir a plena proteção dos direitos indígenas. Portanto, é fundamental buscar aprimorar a Constituição para refletir melhor a diversidade e os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Analisando mais a fundo, logo se nota a necessidade de uma abordagem mais inclusiva por parte do Estado brasileiro e do Poder Judiciário, a fim de garantir que os direitos humanos dos povos indígenas sejam plenamente reconhecidos e protegidos, promovendo uma maior justiça e respeito por suas culturas e terras. É fundamental que os povos indígenas sejam ativamente envolvidos em todas as ações judiciais que afetam seus direitos.

Setores do Poder Judiciário têm endossado decisões que limitam os direitos dos povos indígenas, incluindo a Teoria do Marco Temporal, que pode ser usada para criminalizá-los. No entanto, os povos indígenas permanecem unidos em resistência e luta pelos seus direitos e territórios.

Abordou-se também, com maior destaque, a crescente pressão e violência enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil e a necessidade de proteger seus direitos humanos e suas terras. A resistência dos povos indígenas e o apoio internacional são fundamentais para enfrentar esses desafios.

Embora o STF tenha enfatizado que as terras não ocupadas em 1988 não perdem sua tradicionalidade devido a ações de não indígenas, alguns tribunais e ministros têm interpretado a teoria de forma a desconsiderar a violência do processo

que expulsou comunidades indígenas de suas terras, mesmo quando havia constituições anteriores que as protegiam.

Logo, é possível identificar que esse comportamento representa uma preocupação significativa quanto à proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil e à necessidade de abordar essas questões de forma justa e respeitosa. A interpretação e aplicação da Teoria do Marco Temporal deve levar em consideração a história e os direitos dos povos indígenas, garantindo que eles não sejam prejudicados de forma injusta.

Nota-se que Juristas e especialistas em direito têm apontado a ilegalidade e inconstitucionalidade da Teoria do Marco Temporal, argumentando que o direito dos povos indígenas às suas terras é originário e anterior à Constituição de 1988. A decisão recente do STF, com 9 votos a favor e 2 contra, considerando a teoria inconstitucional, reforça a importância de proteger os direitos territoriais dos povos indígenas, que são fundamentais e anteriores a qualquer outra reivindicação.

Sendo assim, conclui-se que essa mudança na interpretação da Teoria do Marco Temporal é vista como uma vitória para os povos indígenas, garantindo a proteção de seus direitos fundamentais e a preservação de suas terras tradicionais.

Dessa forma, verifica-se que a introdução da interculturalidade e do diálogo interétnico nos processos judiciais é um avanço importante, uma vez que reconhece a diversidade cultural do Brasil e a necessidade de tratar as diferentes culturas de maneira igualitária, sem uma cultura se sobrepôr à outra. A resolução também permite que os magistrados adaptem os procedimentos judiciais de acordo com as necessidades culturais de cada povo indígena, sem a necessidade de alterações legislativas específicas.

Ademais, percebe-se que a recente resolução do CNJ, datada de 26 de setembro de 2023, estabelece procedimentos específicos para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, apuração de ato infracional ou cumprimento de medidas socioeducativas. Ela reconhece a importância de garantir o direito à autoidentificação étnica, preservação da língua indígena, presença de intérpretes de língua portuguesa e o respeito pelas culturas e valores de cada etnia.

Essa abordagem é crucial para garantir que os direitos fundamentais das populações indígenas sejam respeitados e protegidos, especialmente aqueles que ainda são jovens e adolescentes. A colaboração com representantes indígenas, acadêmicos e magistrados de todo o país demonstra o compromisso do sistema judicial brasileiro em fortalecer a proteção dos direitos dessas comunidades e garantir que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos, independentemente de sua origem étnica.

Na Austrália, as primeiras versões da Constituição careciam de disposições

claras sobre os direitos indígenas. No entanto, o referendo de 1967 marcou uma mudança significativa, com a esmagadora aprovação dos eleitores permitindo ao governo federal criar leis para os povos indígenas. Isso refletiu uma mudança de mentalidade em direção ao reconhecimento e à igualdade dos direitos indígenas.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos indígenas começou em 1910 com o estabelecimento do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). As Constituições brasileiras, a partir de 1934, reconheceram o direito à posse permanente das terras indígenas, reforçando a proteção dos direitos territoriais. A Emenda Constitucional de 1969 foi outro marco importante, anulando todos os direitos de terceiros sobre as terras indígenas, assegurando assim sua proteção.

Ambos os países enfrentaram desafios históricos na garantia dos direitos dos povos indígenas, mas conseguiram avançar em direção a uma maior proteção legal. No entanto, as lutas pela igualdade e pelo respeito aos direitos indígenas continuam em todo o mundo, à medida que essas comunidades buscam preservar suas terras, culturas e identidades. A jornada em prol dos direitos indígenas é contínua e fundamental para a justiça e a igualdade.

A partir dessa análise, podemos concluir que o Brasil enfrenta um desafio significativo na busca por justiça e igualdade para os povos indígenas.

Para alcançar um sistema de justiça mais inclusivo e respeitoso com a diversidade cultural, é necessário um reconhecimento mais profundo das tradições e dos sistemas jurídicos indígenas.

O Estado brasileiro deve priorizar a investigação minuciosa e punição daqueles responsáveis pelos atos de violência cometidos contra as comunidades indígenas no Brasil. Além disso, deve fornecer proteção direta aos povos indígenas sempre que necessário.

É fundamental garantir que todos os envolvidos no sistema judicial, especialmente os juízes, tenham as habilidades necessárias para lidar eficazmente com os direitos humanos dos povos indígenas. Isso deve envolver a adesão às regulamentações internacionais e regionais por meio de treinamento contínuo oferecido pela Escola da Magistratura, iniciativas do CNJ e outros métodos relevantes.

Por fim, infere-se que seja determinante que todo o judiciário leve em consideração a perspectiva e os direitos dos povos indígenas, em vez de impor um paradigma colonial e etnocêntrico. Isso exigirá mudanças substanciais no sistema legal e um compromisso com a justiça intercultural e a proteção dos direitos indígenas no Brasil.

Esse é o caminho para que a nação brasileira consiga enxergar plenamente que os povos indígenas não estão buscando vantagens ou benefícios, e sim o pleno reconhecimento daquilo que é de fato deles, que independe do Estado e da

Constituição, pois esses são os povos originários.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner. Universalização e localismo. Movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia. **Revista da ABRA**, v. 1, 1990.

ANGELO, Tiago. **Zanin e Barroso votam contra tese do marco temporal das terras indígenas**. Conjur. Brasília, 2023. 1 p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/cristiano-zanin-vota-tese-marco-temporal>. Acesso em: 8 out. 2023.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Bolsonaro agravou crise Yanomami, diz subprocurador que atuou na condenação de garimpeiros por genocídio em 1993**: Em entrevista, Luciano Mariz Maia afirmou que cenário atual é mais grave do que há 30 anos. Nas redes sociais, Bolsonaro escreveu que 'nunca um governo dispensou tanta atenção e meios aos indígenas'. G1. Brasília, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/04/bolsonaro-agravou-tese-yanomami-diz-subprocurador-que-atuou-na-condenacao-de-garimpeiros-por-genocidio-em-1993.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2023.

BEZERRA, André Augusto; SOUSA, Raffaella Cassia. **Acesso dos povos indígenas à Justiça: a necessária Resolução 454 do CNJ**. Conjur. 2022. 1 p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-21/bezerra-sousa-acesso-indigenas-justica>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) n. 1017365. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 21 de setembro de 2023. Corte ou Tribunal. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Brasília, 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552&ori=1>. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL n. 1.031. Julgamento em 27 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**. STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena: A presidente do STF, ministra Rosa Weber, destacou que o texto foi construído com a colaboração de todos os integrantes do Tribunal.. BRASÍLIA. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em: 23 out. 2023.

CARVALHO, Rômulo Rossy Leal; SILVA, Rafael Ricarte da. UM QUASE ETERNO REENCONTRO: Ailton Krenak e a Assembleia Nacional Constituinte (1987). **Periódicos UFRN**, 06 fev 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/espacialidades/article/download/19538/12643/65100>. Acesso em: 5 out. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, f. 180. 2001. 359 p.

COLAÇO, Thais Luiza. A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas no Brasil

. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 2006. Anais [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

COUTINHO, Mateus . **Lula usa julgamento do STF para vetar 20 artigos da lei que previa o marco temporal; ruralistas anunciam derrubada dos vetos no Congresso**: Expectativa é de que debate acabe voltando para o Supremo, uma vez que derrubada de vetos podem abrir margens para ações. Brasil de Fato. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/21/lula-usa-julgamento-do-stf-para-vetar-20-artigos-da-lei-que-previa-o-marco-temporal-ruralistas-anunciam-derrubada-dos-vetos-no-congresso>. Acesso em: 22 out. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos, f. 121. 1986. 242 p.

FASOLO, Carolina. **Na ONU, secretário do Cimi denuncia assassinato de indígena Ka'apor no Maranhão**. CIMI.ORG. 2015. Disponível em: <https://cimi.org.br/2015/04/37178/>. Acesso em: 2 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil em números. Rio de Janeiro, 2002.

KRENAK, Ailton; LIMA, Pablo Luiz de Oliveira (Org.). **História Indígena e o eterno retorno do encontro**: Fontes e reflexões para o ensino de história indígena e afro-brasileira: uma contribuição da área de História do PIBID/FaE/UFMG. Belo Horizonte: UFMG-Faculdade de Educação, 2012, p. 114-131.

LILA, Luana. **Madeireiros ameaçam índios na Amazônia**. Ihu Unisinos. 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/532903-madeireiros-ameacam-indios-na-amazonia>. Acesso em: 23 set. 2023.

MACHADO, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Os Direitos Indígenas e a (Des)Construção da Igualdade. Revista de Informação Legislativa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, 2019.

MACIEL, Luciano Moura. O ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS E O LATINO-AMERICANO NECESSÁRIO DIÁLOGO COM O NOVO CONSTITUCIONISMO . **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, S. B. do Campo, v.22, n.1, jan./jun. 2016**.

MAZUI, Guilherme; RODRIGUES, Mateus. **Lula demarca terras indígenas em seis estados; veja detalhes das áreas**. G1. Brasília, 2023. 1 p. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/28/lula-demarca-terras-indigenas-em-seis-estados-veja-detalhes-das-areas.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2023.

NEUMAM, Camila; FERREIRA, Lilian. **Incêndio em terra indígena no Maranhão está controlado, diz Ibama**. UOL. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2015/10/28/incendio-em-terra-indigena-no-maranhao-esta-controlado-diz-ibama.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

OLIVEIRA, Bruna Souza. **Educação em Direitos Humanos e Povos Indígenas**:

**Diálogo e Cultura em Construção..** Belém, 2020 Tese (Pós Graduação em Educação) - Universidade Federal do Pará.

ONU APROVA a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas. Migalhas. 2007. 1 p. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/45328/onu-aprova-a-declaracao-de-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em: 10 out. 2023.

PAJOLLA, Murilo. **Marco temporal: STF aprova indenizações a fazendeiros e descarta mineração em terras indígenas:** Movimento indígena diz que Supremo definiu critérios que prejudicam demarcações. Brasil de Fato. Lábrea, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/27/marco-temporal-stf-aprova-indenizacoes-a-fazendeiros-e-descarta-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 22 out. 2023.

RAMOS, Mariana Chaves. **O Direito à Comunicação dos Povos Indígenas no Brasil e na Bolívia: Desafios e Perspectivas.** . 2019 Tese (Programa de Pós-Graduação em Comunicação) - Universidade Federal da Bahia.

SENRA, Maria Thereza Costa. O Acesso à Justiça e a Efetivação dos Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. . **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, v. 32, 2018.

SINGUE. **Quem são os povos originários do Brasil e por que preservar sua identidade.** SINGUE. 2023. 1 p. Disponível em: <https://singue.com.br/povos-originarios-do-brasil>. Acesso em: 20 set. 2023.

SOUZA, Daniel Mitjans Martínez. Capacitação Legal Indígena e Acesso à Justiça no Brasil.. **Revista de Antropologia**, v. 60, 2017.

TORRES, Gabriela Vasconcelos. Participação e Autodeterminação dos Povos Indígenas na Elaboração de Políticas Públicas: A Experiência do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe na Bahia.. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, 2021.